

Conclusão, 2023-01-27

#

#

**SENTENÇA**

#

Reclamação n.º 869/22

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]

**Sumário:**

-Água-Bem essencial

- Fuga

-Ajuste de facturação

Artigos: Dec. Lei 194/09-20/8 (Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos urbanos) – 9º,10 c).

Regulamento Municipal de Água e Águas Residuais de Coimbra–39º e 54º ,2.

1- Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas de distribuição prediais.

2- A negligência e inércia do consumidor não o pode favorecer.

# # # # #

### I- RELATÓRIO

#

**1-**Na presente reclamação pretende o demandante que se declare que não é devida a quantia de 280,21€ que é pedida pela demandada, mas 75€.

#

**2-**Alega para tanto e em resumo que não concorda com o valor facturado tendo em conta o histórico de consumo que ronda os 16 €/20 € mês, sendo que o imóvel é habitado por duas pessoas.

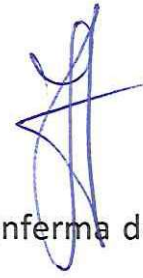
Acresce que não houve um alerta da reclamada para um consumo/ facturação tão elevado.

#

**3-** A reclamada citada não contestou.

Na resposta dada no CACRC com vista à conciliação das partes alegou que de acordo com o regulamento foi feita uma redução do valor em dívida.

#



4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

## II- FUNDAMENTOS

#

### a- **Matéria de facto provada**

1. Entre o reclamante e reclamada existe um contrato de fornecimento de água para a [REDACTED].
2. O valor médio mensal varia entre 15 e 20€ por mês, sendo que o consumo varia entre 3 e 13 m3.
3. Na factura emitida em 22-6-22 o consumo foi de 20 m3 com o valor de 54,10€.
4. Na factura de 21-7-22 o consumo foi de 78 m3 e o valor de 372,47€.
5. Na factura de 22-8-22 o consumo foi de 64 m3 e o valor de 365,88€.
6. O pagamento é feito através de multibanco.

7. No local está instalado um contador com sistema de telecontagem.
8. No dia 5-8-22 foi detectada uma rotura da derivação da tubagem que liga ao interior da habitação.
9. A água não foi para o saneamento.
10. Em 25-8-2022 foi emitida factura no valor de 280,21€.
11. O valor inicial da factura era de 792,45€ tendo havido redução da taxa de saneamento e escalão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como nos depoimentos do demandante e representante da demandada.

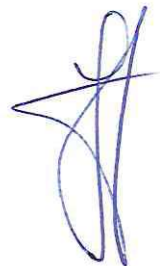
#

#### **b- O mérito da causa**

Não são necessários grandes considerandos para ressaltar a importância da água, posto que é um elemento essencial para a sobrevivência de animais e vegetais na terra, além de fazer parte de inúmeras actividades dos seres humanos.

Como sabemos a falta de água é uma ameaça, uma vez que a água é fonte de vida. Estamos tão habituados à presença da água





que só damos conta da sua importância quando ela nos faz falta, mas isso é preciso mudar.

E essa mudança é uma obrigação de todos e cada um de nós, já que reservar os recursos hídricos é preservar a nossa existência.

E porque os consumidores não são tão cuidadosos como a situação exige, o legislador teve de intervir.

E surge o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto que se propõe prevenir e acautelar as actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

Procura salvaguardar a sustentabilidade ambiental, nomeadamente aspectos que traduzam o impacte ambiental da actividade da entidade gestora, por exemplo em termos de conservação dos recursos naturais, como resulta do 9º e 10º, al. c).

Na sequência desta preocupação surgem os vários regulamentos de prestação dos serviços de fornecimento e distribuição de água destinada a consumo humano.

E no que aqui interessa o Regulamento [REDACTED]

[REDACTED] impõe ao utilizador a obrigação de manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização e os aparelhos sanitários. (artº 7º nº 2 al. d)).

E no que respeita a fugas ou perdas de água nos sistemas de distribuição prediais estabelece no artº 39º o seguinte:

1-Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas de distribuição prediais.

2-Sempre que seja detectada uma fuga ou uma perda de água em qualquer ponto dos sistemas de distribuição prediais ou nos dispositivos de utilização, devem os responsáveis pela sua conservação promover a sua reparação.

3-Nos casos em que se comprove não ter havido incúria ou menor cuidado do utilizador e o custo resultante da perda de água for significativo, pode ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não sujeitas a juros.

4-O não pagamento de uma das prestações implica o pagamento antecipado, por uma só vez, das prestações vincendas.

5-Mediante apresentação de evidências da existência de rotura na rede predial e a requerimento do interessado, serão aplicados ao consumo apurado, de acordo com as regras do artigo



54.º, n.º 2.º, do presente Regulamento, os preços dos escalões tarifários respetivos, definidos para o serviço de abastecimento e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa correspondente ao segundo escalão tido como escalão de referência, que permite a recuperação de custos.

6-No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de facturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

Perante este quadro a reclamada cumprindo os regulamentos e não podia ser de outra forma, o prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses que se pretende proteger (artº 3º da Lei 23/96-26/7(Lei dos Serviços Públicos), procedeu à redução da taxa de saneamento e escalão.

O reclamante defende que houve falha da reclamada já que não emitiu um alerta por excesso de consumo.

Afigura-se-nos que não lhe assiste razão.

Desde logo porque teve um primeiro alerta de consumo anómalo na factura de 22-6-22 com o dobro habitual de consumo e de valor. Só em Agosto reagiu.



Dar guarida à sua pretensão seria premiar a inércia, a negligência, a falta de responsabilidade do consumidor perante um bem essencial.

#

III- DECISÃO

#

**Julgando improcedente a presente reclamação dela se  
absolve a reclamada [REDACTED].**

**Sem custas.**

**Valor: € 280,21**

**Notifique.**

**Coimbra, 2023-01-27**

  
\_\_\_\_\_  
(João Carlos Pires Trindade)